



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

**Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da \_\_ Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre**

Inquérito Civil n. 1.10.000.000655/2021-19

“A gente quer ter voz ativa  
No nosso destino mandar  
Mas eis que chega a roda-viva  
E carrega o destino pra lá”

(Chico Buarque)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 7.347/85, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da **(1) UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada pela Procuradoria da União no Estado do Acre, com sede na Rua Rui Barbosa n. 142, 2º andar, Centro, CEP: 69.900-084, em Rio Branco (AC); e do **(2) ESTADO DO ACRE**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada pela Procuradoria-Geral do Estado, localizada na Av. Getúlio Vargas, n. 2852, Bosque, CEP: 69.900-589, em Rio Branco (AC), pelos seguintes fatos e fundamentos.

**1. Objeto da demanda**

Esta ação civil pública objetiva a responsabilização civil da União e do Estado do Acre pela omissão na investigação da morte do seringueiro e sindicalista Wilson Souza Pinheiro durante a ditadura militar, de forma a executar as medidas da justiça de transição, em especial pela defesa da verdade e a reparação, preservação e divulgação de sua memória.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

## **2. Os fatos**

### **2.1. A ditadura militar no Acre<sup>1</sup>**

A ditadura militar, instaurada em 1964, vigorou no país por 21 anos, período marcado pela supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição e repressão contra setores da população civil considerados como opositores do regime, com amplos reflexos nas sociedades nacional e local.

O Acre, mesmo distante dos grandes centros, encontrava-se politicamente dominado pelos partidos PSD e PTB, ancorados nas figuras de seus caciques políticos, que também estruturaram aqui um regime ditatorial de autoritarismo, arbítrio, repressão e perseguição, de maneira que existem indícios significativos de memórias fragilizadas, que foram abafadas e silenciadas por décadas.

No início da década de 70, o Acre passava por abruptas transformações nos campos econômico, social e cultural ligadas à perspectiva de alinhamento com o governo federal que intentava o desenvolvimento da localidade, por meio da incorporação do capitalismo no meio rural, nas áreas de fronteira agrícola, pela nova frente agropastoril.

Nesse período, os projetos agropecuários, firmados sob os lemas “integrar para não entregar” e a ocupação das “terras sem homens da Amazônia”, reproduziam estratégias dos governos militares para patrocinar o acesso à terra na região amazônica aos grandes grupos econômicos.

À vista disso, os seringais passaram a ser vendidos pelos antigos proprietários para compradores do Centro-Sul, atraídos pelo baixo custo e pelos incentivos fiscais disponíveis para a implantação da pecuária de corte para exportação.

---

<sup>1</sup> Este tópico incorpora trechos do Parecer n. 1/2022-MPF, elaborado pelo historiador e cientista político Ramon Nere de Lima (PR-AC-00000812/2022).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Nesse contexto, houve o deslocamento de vários trabalhadores rurais pobres da mesma região para o Acre, que ficaram conhecidos como “paulistas” dentro da historiografia e vocabulário regional.

Há relatos de que, na época dos fatos, o governador Francisco Wanderley Dantas (1971-1975), conivente com a ditadura militar do governo federal, leiloou regiões inteiras do Estado, de maneira que os seringais foram vendidos com as casas dos seringueiros, ao mesmo tempo em que fazendeiros e grileiros recebiam o reforço policial e jurídico para a “limpeza” das áreas.

A mudança da matriz econômica e fomento estatal originou, pois, conflitos fundiários entre o “Acre tradicional”, baseado no extrativismo da borracha e da castanha, e o Acre “em ascensão”, o da agropecuária.

A partir disso, houve a mobilização dos *seringueiros* que se opuseram ao domínio de latifundiários agropecuaristas, seringalistas e grileiros na região, estes detentores do consentimento e incentivo de agentes estatais.

Assim, iniciaram-se os “empates”, movimentos organizados por seringueiros que objetivavam impedir o desmatamento, o avanço agropecuário sobre suas terras, bem como a proteção de seus modos de vida.

O período em questão coincide, ainda, com a fase inicial do movimento sindical no Acre, que buscou assegurar os direitos dos trabalhadores rurais, alicerçou o processo de união dos grupos tradicionais da região e, desse modo, deu início a grande parte dos movimentos sociais amazônicos.

Como consequência, houve uma generalização da violência: expulsão das famílias de suas terras, assassinatos, bem como a tortura de sindicalistas e das populações tradicionais que habitavam os antigos seringais da região acreana e florestas ao redor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Desse modo, torna-se perceptível que a violência patronal e repressão oficial contra os representantes sindicais e seringueiros eram constantes, inclusive com falas explícitas no sentido de resolução dos conflitos com a eliminação desses sujeitos tidos como empecilhos para o “progresso” da região, como: “matar o presidente do sindicato, os padres e o delegado da Contag”. A perspectiva que se tinha no período era que os conflitos territoriais no Acre só teriam fim “com a morte dos líderes rurais”.

Nesse ponto, o estudo do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional - Cedeplar demonstrou, de maneira abrangente, que “as autoridades locais acobertavam as práticas criminosas contra os pequenos ocupantes de terras; o mesmo fazia a imprensa local, em atitude consciente de omissão de notícias”.

Logo, percebe-se que a conjuntura do período propiciou uma mudança brusca nos modos de vida acreanos, devido aos fluxos migratórios compulsórios e a constante sensação de medo ocasionada pela violência - tudo isso com anuência das autoridades locais, seja o próprio governo estadual, a partir de delegados de polícia que, aliados aos fazendeiros, rejeitavam as queixas dos trabalhadores, de forma a pressionar o abandono de suas áreas sem nada receber ou a fazer acordos desproporcionais, seja o próprio governo federal, responsável pelo período ditatorial.

## **2.2. O caso Wilson Pinheiro**

Wilson Souza Pinheiro nasceu em 1933, no Estado do Amazonas. Seringueiro e lavrador, foi, ao lado de Chico Mendes, um dos Fundadores do primeiro Sindicato de Trabalhadores Rurais do Acre, em 1975, no município de Brasiléia (AC) e membro da Comissão Municipal Provisória do Partido dos Trabalhadores (PT), de forma que se opunha ao domínio dos grandes grupos econômicos na região, no contexto do desenfreado avanço agropastoril e violações de direitos no Estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Nesse contexto, com o intuito de preservar a posse dos povos tradicionais sobre as áreas da região, bem como de assegurar as condições de trabalho dos que tinham suas subsistências baseadas na borracha e na castanha, Wilson Pinheiro era um dos principais responsáveis por mobilizar a realização dos “empates”.

O sindicalista liderou, em 1979, o chamado “mutirão contra a jagunçada”, ocasião em que centenas de seringueiros se juntaram para desarmar os pistoleiros que ameaçavam os posseiros tradicionais. Além disso, dirigiu uma comissão mista de trabalhadores rurais e indígenas, que mais tarde consolidou a Aliança dos Povos da Floresta, de forma a respaldar as colaborações entre indígenas e seringueiros em conflitos com grileiros e madeireiros no Acre.

A atuação ativista, todavia, gerou um cenário de perigo para o líder sindicalista, do qual, segundo relatos, o governo do Estado do Acre tinha conhecimento, mas não adotou nenhuma medida.

Na tarde de 21 de julho de 1980, Wilson Pinheiro foi morto com três tiros nas costas, na sede do Sindicato Rural de Brasiléia (AC). O sindicalista deixou 8 filhos.

Após o homicídio, nenhuma providência foi tomada. O inquérito policial foi arquivado no rol dos chamados “crimes insolúveis” e aqueles que cobravam a apuração do caso foram intimidados pelos agentes do Estado.

Em outubro de 1984, quatro anos após o assassinato, à vista do clamor social ante a omissão dos entes estatais na investigação, o jornal “O Rio Branco” realizou a cobertura de uma matéria jornalística sobre o caso e tratou o crime como desvendado, ao expor o relato de Maria Antônia, viúva do pistoleiro José Antônio Prado, “o paraguaio”. Na ocasião, ela confessou que seu marido, junto de Manoel Pereira dos Santos, o “manézinho”, assassinou o líder sindical, a mando de Nilo Sérgio de Oliveira, capataz de um latifundiário. Depois disso, seu marido teria sido assassinado por um grupo de trabalhadores de Brasiléia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

Em 21 de julho de 2022, completaram-se 42 anos da morte de Wilson Pinheiro e o crime permanece sem respostas efetivas sobre quem eram os reais envolvidos, entre mandantes e executores. Esse quadro de inércia estatal representa uma dupla violência: primeiramente, pelo assassinato em si com a brutalidade de uma execução, praticada em um contexto de oposição aos valores democráticos, aos direitos humanos e à tolerância; segundo, simbólica pelo desprezo à memória do sindicalista.

Nesse sentido, a declaração da filha, Hiamar de Paiva Pinheiro, ouvida nesta Procuradoria da República na instrução deste inquérito civil: “Meu pai foi assassinado duas vezes. Primeiro, pelos grandes coronéis do poder. Depois, pela história”<sup>2</sup>.

O nome de Wilson Pinheiro também consta no livro *Retrato da repressão política no campo: Brasil 1962-1985 - camponeses torturados, mortos e desaparecidos, e no Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*, organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. Todavia, o caso nunca foi apresentado à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP<sup>3</sup>.

O assassinato de Wilson Souza Pinheiro foi emblemático pela representatividade na fase inicial do movimento sindical no Acre, na preservação do meio ambiente, bem como na luta dos seringueiros por seus direitos e pela manutenção de seus modos de vida, em um contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar.

No ano de 2009, os familiares de Wilson Souza Pinheiro ajuizaram ação indenizatória em face da TV Globo, em virtude da veiculação da história do sindicalista, entre os dias 02 de janeiro a 06 de abril de 2007, na minissérie intitulada “Amazônia - De Galvez a Chico Mendes”, da novelista acreana Glória Perez, que ocorreu sem a autorização expressa dos sucessores (Autos n. 0023855-89.2009.8.01.0001).

<sup>2</sup> Fonte: Jornal Contilnet, “41 anos sem Wilson Pinheiro: filha diz que pai foi assassinado duas vezes”, disponível em: <<https://contilnetnoticias.com.br/2021/07/41-anos-sem-wilson-pinheiro-filha-diz-ao-contilnetque-pai-foi-assassinado-duas-vezes/>>.

<sup>3</sup> A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) foi instituída pela Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, com a finalidade de proceder o reconhecimento de pessoas mortas ou desaparecidas em razão de suas atividades políticas; de enviar esforços para a localização dos corpos de tais indivíduos; e de emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados por seus familiares, em consonância com os prazos e demais diretrizes estabelecidas nas Leis nº 9.140/1995, nº 10.536/2002 e nº 10.875/2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Na ocasião, a família de Wilson requereu a condenação da rede de televisão comercial ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, bem como pela utilização indevida dos direitos de personalidade de Wilson Pinheiro.

Em 2012, a Justiça Estadual condenou a Globo ao pagamento de indenização por danos materiais à família do sindicalista Wilson de Souza Pinheiro, sob o fundamento de que a obra televisa não foi produzida e exibida com finalidades beneficentes ou científicas, mas visou auferir vantagem comercial.

No mesmo período, a família de Wilson ajuizou ação em face da empresa americana Warner Bros, em razão do uso da imagem do sindicalista no filme “Amazônia em Chamas” (1994), dirigido por Jhon Frankenheimer, sem a devida autorização da família. Todavia, o TJAC arquivou a referida ação rescisória por decadência de prazo<sup>4</sup>.

Nas referidas ações, ficou demonstrada a importância do líder sindicalista no contexto do desenfreado avanço agropastoril e violações de direitos no Estado Acre, de forma que, ao lado de Chico Mendes, Wilson Pinheiro é retratado, mundialmente, como defensor das comunidades tradicionais da região.

À vista disso, o MPF instaurou, em 2015, o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.10.000.000216/2015-68 para apurar supostas violações graves a direitos humanos e crime contra a humanidade cometidos contra Wilson Souza Pinheiro, praticado no Sindicato Rural do Município de Brasileia (AC), durante a ditadura militar, conforme Recomendação da Comissão Nacional da Verdade e com o objetivo de dar cumprimento à decisão da Corte IDH.

Este PIC foi arquivado, porque, à época, não foram constatados indícios de autoria e materialidade a respeito da morte do líder sindical, de forma que o MPF entendeu não existirem razões que justificassem a manutenção do feito (fls. 99-102).

---

<sup>4</sup> Fonte: <https://nota-dez.jusbrasil.com.br/noticias/3024980/tjac-tribunal-arquiva-acao-rescisoria-por-decadencia-de-prazo>. Data de acesso: 08/12/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Nesse contexto, salienta-se que, além da omissão do Estado na investigação do caso Wilson Souza Pinheiro e em ocorridos correlatos, não houve uma solução satisfatória que responsabilizasse os culpados e, por mais que não tenha existido uma ação direta do Estado no assassinato do líder sindical, houve um explícito desinteresse em uma investigação mais pormenorizada do acontecido. Por isso, em 2021, foi instaurado, de ofício, o Inquérito Civil n. 1.10.000.000655/2021-19, que objetivou apurar eventual omissão dos entes federados na investigação da morte do sindicalista.

A conduta omissiva na investigação da morte de Wilson Souza Pinheiro, pois, viola as medidas da Justiça de Transição, a exemplo da promoção da Justiça, a defesa da verdade e a reparação, preservação e divulgação da memória, de modo que deve existir uma reparação por parte dos entes estatais sobre o caso.

### **2.3. Omissão no dever de investigar e punir**

As obrigações processuais positivas consistem no dever do Estado de organizar todo o aparato normativo e estrutural para impedir impunidade de crimes que resultam em violação de direitos humanos. Há, assim, a obrigação - compartilhada entre os agentes estatais responsáveis por conduzir a persecução penal - de investigar, processar e, se for o caso, punir os autores.

Conforme a Corte IDH já afirmou no julgamento de diversos casos, “o dever de investigar é uma obrigação de meio, não de resultado. Essa obrigação deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da aportação privada de elementos probatórios” (Corte IDH, Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru).

Logo, é dever do Estado brasileiro investigar e punir as violações sistemáticas aos direitos humanos durante a ditadura civil-militar de 1964-1985. Todavia, as condutas adotadas pelos entes aqui envolvidos caminham em sentido diametralmente oposto.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

A morte do líder sindical provocou intensa comoção e reação com uma onda de protestos em todo o Estado e repercutiu nacionalmente. No entanto, isso não foi o bastante para que as autoridades cumprissem o seu dever de investigação e responsabilização dos envolvidos.

Aliás, em 1980, o Centro de Defesa dos Direitos Humanos do Acre evidenciou a omissão estatal no dever de investigar e punir o crime em questão (fls. 93-94). Ademais, existem outros documentos no Dossiê oriundo da Fundação Perseu Abramo, que demonstram o descaso dos entes estatais em relação a este caso.

Mais: para instruir o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.10.000.000216/2015-68, foram expedidos os Ofícios n. 123, 124 e 125/2015 respectivamente ao 1º Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco (AC), ao 2º Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco (AC) e ao Ministério Público do Estado do Acre, com o objetivo de apurar a existência de processo/procedimento instaurado para investigar o homicídio de Wilson Souza Pinheiro ou a existência de dados/informes que auxiliassem no referido PIC, os quais não foram sequer respondidos.

Nesse contexto, em resposta ao Ofício n. 126, a Secretaria de Segurança Pública do Acre informou que não havia nenhum procedimento investigativo a fim de apurar prática de delito previsto no art. 121 c/c 14, inc. I do CP, cometido contra Wilson Souza Pinheiro (fls. 107-108).

Já em 2021, com o IC n. 1.10.000.000655/2021-1, foram expedidos ofícios ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ao Ministério Público do Estado do Acre, bem como ao Exército Brasileiro no Acre, para obter informações sobre a existência de registros e eventuais processos/procedimentos instaurados para investigar a morte de Wilson Souza Pinheiro. Em resposta, os órgãos informaram não terem localizado quaisquer registros, processos judiciais e/ou procedimentos instaurados com o objetivo de investigar a morte do sindicalista.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

No Relatório Final da Comissão Nacional da Comissão Nacional da Verdade (fls. 1972-1974 - volume 3), há informação de que o caso de Wilson Souza Pinheiro nunca foi apresentado à Comissão Especial sobre Mortes e Desaparecidos Políticos (CEMDP). Esse relatório, ao final, recomendou a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, para identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos, o que não ocorreu.

Inclusive, no Relatório Final da Comissão Nacional da Comissão Nacional (fls. 138, volume 2), consta a afirmação de que não há notícia de providências pelo Estado, nem para proteger Wilson das ameaças nem para apurar o crime, fato asseverado pela filha, Hiamar de Paiva Pinheiro, em oitiva realizada nesta Procuradoria da República.

Logo, apesar da importância histórica do líder sindicalista, os entes federal e estadual não se preocuparam em punir os responsáveis pela sua morte, pois não houve processo investigatório, nem a punição dos culpados e muito menos reparação à família, de forma que a omissão no dever de investigar e punir está demonstrada.

### **3. O direito**

#### **3.1. Justiça de transição, direito à verdade e à memória**

De acordo com André de Carvalho Ramos<sup>5</sup>, a justiça de transição consiste em um conjunto de dispositivos que regulam a restauração do Estado de Direito após regimes ditatoriais ou conflitos armados internos, de forma que contempla quatro dimensões/facetas: (i) o direito à verdade e à memória; (ii) o direito à reparação das vítimas; (iii) o dever de responsabilização dos perpetradores das violações aos direitos humanos e; (iv) a formatação democrática das instituições protagonistas da ditadura.

Nesse sentido, o *direito à verdade*, que possui natureza individual e coletiva, consiste na exigência de toda informação de interesse público, assim como no esclarecimento de situações inverídicas relacionadas à violações de direitos humanos.

<sup>5</sup> RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. - 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

O referido direito, pois, tem como escopo o conhecimento e o reconhecimento das situações de desrespeito dos direitos humanos, de forma a combater a mentira e a negação de eventos, o que realiza o direito à *memória*.

A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir o seu mosaico de memórias (arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220 da CF), de forma a desnaturalizar as narrativas oficiais e combater os esquecimentos intencionalmente construídos na elaboração da história. Isto inclui, por óbvio, a revelação (mesmo que tardia!) da conduta dos órgãos estatais no contexto de sistemáticas violações de direitos humanos, durante a ditadura militar, a exemplo do caso de Wilson Pinheiro.

Com efeito, para o Brasil, o direito à verdade e à memória é uma necessidade política e ética de construção da memória, da verdade e da justiça social na transição, de sua experiência histórica de democratização, de forma que se faz urgente a união de esforços para preservação da verdade e da memória do referido período.

Nesse sentido, salienta-se que o direito à verdade concretiza-se, historicamente, com as Comissões de Verdade, e, judicialmente, é fruto das ações judiciais que intentam a punição dos agentes da ditadura militar.

Aliás, a Corte IDH considerou ser inaplicável a Lei n. 6.683/79 (Lei da Anistia) aos agentes da ditadura, uma vez que a lei constitui ofensa ao direito à justiça das vítimas e seus familiares, previsto implicitamente nos arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de forma que há precedentes jurisprudenciais nesse sentido.

No Brasil, a Lei n. 12.528/2011 criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV) que teve como um dos objetivos o exame e esclarecimento das referidas violações praticadas no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, para efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

Em seu relatório final, a CNV evidenciou que os crimes praticados no contexto da ditadura se converteram em política de Estado, concebida e implementada a partir de decisões emanadas da Presidência da República e dos ministérios militares e, por isso, teriam a natureza de crimes contra a humanidade, em consonância com a decisão da Corte IDH no Caso Gomes Lund vs. Brasil (2010).

Da caracterização de tais condutas como crimes contra a humanidade decorrem: (i) a impossibilidade de alegação de qualquer imunidade ou anistia; (ii) a imprescritibilidade; e (iii) a incumbência do Estado, por meio de seus órgãos, de investigar, perseguir em juízo e punir criminalmente os responsáveis.

O caso em questão, por constituir omissão estatal em investigar e punir crime de homicídio consumado e dada a escala e a sistematicidade com que fora cometido, transcende o mero interesse social/nacional de reprimi-lo.

### **3.2. Precedente do STJ**

A jurisprudência do STJ, em consonância com a Corte IDH, tem fixado a inaplicabilidade da Lei de Anistia à pretensão de reparação civil das violações a direitos fundamentais promovidas sistematicamente durante a ditadura militar, uma vez que a referida lei tem cunho exclusivamente criminal, além de reafirmado a imprescritibilidade das pretensões relativas à reparação dos atos ilícitos praticados no regime militar.

Nesse sentido, há o acórdão do Recurso Especial n. 1.836.862-SP (2019/0268276-9), de relatoria do Ministro Og Fernandes:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

**CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.**

1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e dos entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI.

2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.

3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.

4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado a pretensão ressarcitória. Incidência do princípio da actio nata, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.

5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.

6. A ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar.

7. O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

8. A perda do cargo foi tida como impossível por irretroatividade da Lei de Improbidade. Entretanto, a pretensão foi fundada especificamente nas normas estatutárias vigentes, que punem com a demissão do servidor a ofensa física em serviço. Não se pode negar à parte seu pleito invocando-se a irretroatividade de norma que não se pretendeu fazer incidir na hipótese e não se manifestando sobre as que expressamente indicou como razões de procedência do pedido.

9. A Lei de Anistia não alcança sanções administrativas ordinárias, não fundadas em atos de exceção, institucionais ou complementares.

10. A identificação e lotação de servidores públicos é informação de acesso público, disponível até mesmo por via administrativa, à luz da Lei de Acesso à Informação. A norma excetua o sigilo até mesmo dos dados pessoais, quando se pretenda a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como inegavelmente se trata no caso do regime militar. Inviável a negativa de fornecimento dos dados com base na Lei de Anistia.

11. Este Colegiado se posicionou pela necessidade de interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento de violação pelo acórdão recorrido de tratado internacional de direitos humanos, ante seu caráter suprallegal. Não conhecimento do especial no ponto. Contudo, na situação em apreço, é possível solucionar a controvérsia à luz da legislação pátria, independentemente de disposições convencionais ou de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

12. Inexistem óbices a ensejar o encerramento prematuro da ação, que deve retomar seu curso instrutório para, a seu fim, apreciação meritória dos pedidos.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para que o feito tenha seguimento na instância ordinária.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1836862 SP 2019/0268276-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 22/09/2020, Data de Publicação: DJe 09/10/2020)

O referido entendimento foi consolidado e aprofundado<sup>6</sup>, de forma a abordar aspectos das sanções a serem aplicadas aos entes estatais e também aos agentes da ditadura que participaram das violações, inclusive pelo dano imaterial e coletivo que causaram à sociedade brasileira.

### **3.3. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

<sup>6</sup> Por exemplo, REsp 1434498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 05/02/2015; REsp 1664760/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

Os tratados internacionais de direitos humanos possuem natureza suprallegal, isto é, estão acima das leis internas, mas abaixo da Constituição. A interpretação dos tratados internacionais é feita de duas formas: a) pelos órgãos judiciais internos, e b) pelos tribunais e órgãos internacionais, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, do Comitê de Direitos Civis e Políticos etc.

A existência desses tribunais e órgãos internacionais é de extrema valia para eliminar aquilo que André de Carvalho Ramos denomina de “truque de ilusionista” dos Estados no plano internacional: eles assumem obrigações internacionais, as descumprem com desfaçatez, mas alegam que as estão cumprindo, de acordo com sua própria interpretação<sup>7</sup>.

O *judex in causa sua*, típico do Direito Internacional - o Estado é o produtor, destinatário e intérprete de suas normas - contribuía para isso. Porém, com o reconhecimento da jurisdição de tantos órgãos internacionais - como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ratificada pela adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992), o Brasil demonstrou para a comunidade internacional que não mais deseja ser “ilusionista”, o que nos fortalece e nos diferencia de outros países.

No campo dos direitos humanos era fácil o “ilusionismo” e talvez isso tenha distorcido a aplicação dos tratados dessa matéria no Brasil. Por exemplo, era possível um determinado tribunal superior brasileiro invocar as garantias processuais penais à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8º e 25) sem sequer citar um precedente de interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, criando uma “Convenção Americana de Direitos Humanos Paralela”, ou ainda uma verdadeira “Convenção Americana de Direitos Humanos Brasileira”.

André de Carvalho Ramos registra que isso seria tão absurdo quanto imaginar a interpretação e aplicação por anos a fio da Constituição brasileira sem menção a qualquer precedente do Supremo Tribunal Federal. Ao fim e ao cabo, teríamos uma “Constituição do B”, totalmente diferente daquela aplicada diuturnamente pelo nosso Supremo Tribunal Federal.

<sup>7</sup> CARVALHO RAMOS, André de. “Responsabilidade Internacional do Estado por Violação de Direitos Humanos” in Revista CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Aqui, é oportuno fazer remissão a importantes precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre eles o julgamento de dois casos nos quais o Brasil foi condenado e dizem respeito ao dever de investigar e punir como garantia de proteção a relevantes direitos humanos, bem como ao direito à justiça e à verdade: Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil e Caso Vladimir Herzog vs. Brasil.

Os referidos casos reafirmam a jurisprudência da Corte sobre a inconveniência da lei brasileira de anistia e da impossibilidade do uso de institutos como coisa julgada e prescrição, nesses casos de graves violações de direitos humanos na época da ditadura, em virtude do regime jurídico internacional dos crimes contra a humanidade.

O caso **Gomes Lund vs. Brasil** trata da detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de mais de 60 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B), na região do Araguaia (Tocantins), que lutaram contra a ditadura militar brasileira, durante o início da década de 70, episódio este conhecido como “Guerrilha do Araguaia. O destino e os eventuais restos mortais dos guerrilheiros jamais foram revelados pelo Exército.

Ao julgar o caso, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro na violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade física e à liberdade pessoal (pelo desaparecimento forçado), às garantias judiciais e de proteção judicial (pela falta de investigação dos fatos e do julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas, e pela delonga no processamento dos acusados). Na ocasião, o Estado foi responsabilizado, ainda, pela violação ao direito à liberdade de pensamento e de expressão, ao direito de buscar e receber informação e ao direito à verdade.

Ademais, foi determinado ao ente estatal a realização de uma série de medidas para reparação dos danos causados, dentre elas promover todos os esforços para determinar o paradeiro das pessoas desaparecidas e ainda investigar, processar e punir, no foro criminal comum, os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos na ditadura militar, ao passo que a anistia aos agentes da ditadura militar foi declarada incompatível com a Convenção.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

O caso **Vladimir Herzog vs Brasil** se refere ao homicídio do jornalista Vladimir Herzog e ainda da existência de um padrão de violência e perseguição sistemática a indivíduos militantes do Partido Comunista no contexto da ditadura militar.

A Corte IDH condenou o Estado Brasileiro pela ausência de julgamento, investigação e punição dos responsáveis pela tortura e execução do jornalista.

Para a Corte, o uso da Lei de Anistia brasileira, a invocação da prescrição criminal, bem como a utilização do princípio de *ne bis in idem* e do instituto da coisa julgada, enquanto obstáculos à perseguição criminal dos agentes da ditadura militar brasileira, responsáveis pela morte de Herzog, constituem uma violação do direito às garantias judiciais previstas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 8, 25 e 1.1 e 2 da CADH) e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (arts. 1, 6 e 8).

Mais: a ausência de esclarecimentos a respeito da morte de Herzog e a permanência por anos da falsa justificativa da morte como suicídio, em conjunto com a negativa de disponibilização de documentos sobre a atuação dos militares, configuraram uma violação ao direito à verdade (arts. 8 e 25 da CADH).

Por isso, a Corte considerou que, em consequência da falta de verdade, investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, os familiares diretos da vítima tiveram um profundo sofrimento e angústia, em detrimento de sua integridade psíquica e moral.

Recentemente, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte IDH e considerado como responsável pela violação dos direitos à verdade, à proteção e integridade da família de Gabriel Sales Pimenta, o qual foi morto por três disparos de arma de fogo quando saía de um bar com os amigos, em 1982 (**Caso Gabriel Sales Pimenta vs Brasil**).

O advogado atuava na defesa dos direitos humanos e protegia os interesses dos trabalhadores rurais no Pará, em um contexto de violência relacionada às demandas por terra e reforma agrária no Brasil. Na época dos fatos, a vítima recebeu várias ameaças de morte e, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

várias ocasiões, solicitou proteção estatal, mas foi morto sem que tenha recebido a devida proteção.

Segundo a Corte, há falência grave que reflete uma absoluta falta de devida diligência do Brasil em processar e sancionar os responsáveis pelo homicídio de Gabriel Sales Pimenta e esclarecer as circunstâncias deste, apesar do acervo que possuía.

Além disso, a Corte concluiu que o caso está inserido em um contexto de impunidade estrutural relacionado a ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra os trabalhadores rurais e seus defensores no Estado do Pará.

À vista do exposto, evidencia-se que omissão do Estado na investigação da morte de Wilson Souza Pinheiro não constitui conduta isolada, de maneira que os entes aqui envolvidos também devem ser responsabilizados pelos fatos narrados.

#### **4. O dano moral coletivo**

Para o STJ, dano moral coletivo “é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)” (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018).

Considerando que o Estado brasileiro possui o dever de investigar e punir as violações sistemáticas aos direitos humanos durante a ditadura civil-militar de 1964-1985, mas se omitiu no dever de investigar e punir os responsáveis pela morte de Wilson Souza Pinheiro, a União e o Estado do Acre incorreram em atos ilícitos, de forma que a sociedade brasileira sofreu dano moral coletivo, o qual deve ser reparado.

Houve, portanto, quebra da confiança, da boa-fé objetiva e da legítima expectativa que os cidadãos depositam nos órgãos públicos. É evidente que, à luz do direito à boa administração pública, espera-se que a Administração Pública tenha atuação democrática e plural, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas<sup>8</sup>.

Indiscutível, pois, que danos morais oriundos das condutas dos entes aqui envolvidos foram e ainda são suportados em escala coletiva e difusa e, por isso, devem sujeitar-se à imputação das penalidades correspondentes, notadamente no que concerne ao dano moral coletivo.

Nesse sentido, o dano extrapatrimonial deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e para evitar que repita o seu comportamento discriminatório e ditatorial, e deve levar em conta a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do ato.

Assim, requer o arbitramento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00, como forma de compensação à sociedade pela omissão dos entes no dever de investigar e punir os responsáveis pela morte de Wilson Souza Pinheiro, de maneira a promover as medidas da Justiça de Transição.

## **5. O pedido público de desculpas**

O caso exige, ainda, a declaração oficial de desculpas pela União e pelo Estado do Acre. Tal pretensão deriva dos mais modernos vetores de implementação da justiça, que apontam não apenas para a necessidade de se buscar o objetivo reparatório concreto, mas também a reconciliação entre vítima e sujeito ofensor.

Em interessante precedente sobre a responsabilização de atos praticados durante a ditadura militar, a 2ª Turma do STJ deliberou que “o ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.” (REsp 1836862, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22/9/2020).

<sup>8</sup> FREITAS, Juarez. Direito fundamental à boa administração pública. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

Assim, como parte da reparação do dano moral coletivo articulado nesta ação, mostra-se plenamente cabível que os réus sejam obrigados a expressar pedido público de desculpas aos familiares de Wilson Souza Pinheiro e a toda a população brasileira, diante das condutas omissivas durante o período da ditadura militar, como forma de promover a Justiça, a defesa da verdade e a reparação, preservação e divulgação da memória.

**6. Os pedidos**

Ante o exposto, o **MPF** requer a condenação dos réus:

a) à reparação dos danos imateriais causados por suas condutas omissivas durante o período da ditadura militar, mediante a realização de ato público de pedido de desculpas aos familiares de Wilson Souza Pinheiro e a toda a população brasileira, com a citação do caso específico reconhecido na presente ação, bem como de pedido de desculpas formal, a ser divulgado em nota oficial veiculada em todos os canais oficiais de comunicação;

b) a retificarem a certidão de óbito de Wilson Souza Pinheiro, com o acréscimo da causa da morte para “Assassinato em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar”, como forma de efetivar o direito à memória e à verdade histórica;

c) ao pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$ 1.000.000,00, quantia a ser revertida em projetos educativos e informativos sobre a justiça de transição, a serem elaborados com participação da família de Wilson Souza Pinheiro, entidades que trabalhem com o tema e o MPF;

d) a criar e manter espaço público de memória em Rio Branco (AC), no qual seja valorizado, protegido e resguardado o ativismo das pessoas defensoras de direitos humanos no Acre, entre eles o de Wilson Souza Pinheiro, e restaurarem o Memorial Wilson Pinheiro, em Brasília (AC);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**  
**5º OFÍCIO**

---

e) a intimação dos familiares de Wilson Souza Pinheiro para, se for o caso, ingressarem no feito na qualidade de *amicus curiae* ou litisconsortes ativos;

f) a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva dos familiares de Wilson Souza Pinheiro, a serem oportunamente arrolados pelo MPF, e historiadores que tenham pesquisado o caso.

Em razão da natureza dos direitos defendidos e a peculiaridade coletiva da questão, o MPF informa que não aceita conciliar.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Rio Branco (AC), 13 de fevereiro de 2023.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão